

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

APROVADO
Por: maioria absoluta
EM 25/06/2014



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI	
COORDENADORIA DE PROTOCOLO	
PROTOCOLO Nº 1698	
DATA	23 JUN. 2014
HORAS	12:03
	
Carimbo/Assinatura	

MENSAGEM Nº 02 DE 18 DE JUNHO DE 2014.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Gurupi/TO

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
As comissões permanentes para
emissão dos devidos pareceres.
EM 24/06/2014

MENSAGEM DE VETO

Comunico-lhe que, na forma do disposto, do art. 71, § 1º da Lei Orgânica do Município, VETEI PARCIALMENTE, o projeto de lei referente ao Autógrafo de Lei 2.221, encaminhado pelo senhor Presidente da Câmara Municipal de Gurupi - To., que define atribuições específicas e institui gratificações aos servidores pelo exercício das atividades. O veto refere-se ao artigo 5º, em razão da inconstitucionalidade material do mesmo e por contrariar a Constituição Federal, para tanto adotei as razões contidas no parecer da Procuradoria Geral do Município, a seguir expostas.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

A matéria contida no artigo 5º do autógrafo acima referido encontra-se eivada de vício material, conforme preceitua a Constituição Federal.

- Do vício de inconstitucionalidade material

A forma de ingresso no serviço público se dá pelo concurso público, no caso os servidores definidos no presente autógrafo são efetivos. O processo seletivo simplificado em termos de administração pública ocorre em hipóteses excepcionais e destinados ao exercício temporário da função pública. Não há como submeter servidores efetivos a processo seletivo simplificado para exercer função para a qual foram habilitados legalmente.

A autoridade administrativa competente tem a atribuição de designar o servidor para trabalhar no setor para o qual está habilitado, não é necessário e nem possível exigir a seleção por processo seletivo simplificado condicionando o uso poder hierárquico e administrativo do gestor.





**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

O Chefe do Poder Executivo pode vetar total ou parcialmente o projeto de lei, não podendo alterar a redação do texto aprovado pelo Legislativo.

O artigo 5º, é inconstitucional pelas razões acima expostas.

É imperativo o veto, diante da inconstitucionalidade material do contido no artigo 5º do Autógrafo de Lei 2.221, de 09 de junho de 2014, encaminhado pelo senhor Presidente da Câmara Municipal de Gurupi – TO., ao Poder Executivo, onde estabelece que a Fundação UNIRG deverá realizar processo seletivo simplificado para garantir a todos os servidores Assistentes e Auxiliares Administrativo a oportunidade de lotação na Secretaria Geral Acadêmica e Pós-Graduação e de perceber gratificação ora instituída.

Portanto, não resta alternativa que não seja o veto parcial ao presente projeto de lei referente ao Autógrafo de Lei 2.221/2014.

Por todo o exposto, e diante do parecer da Procuradoria Geral do Município, bem como à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do Projeto de Lei referente ao teor contido no art. 5º do Autógrafo de Lei 2.221 de 2014, encaminhado pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Gurupi, apresento-lhes o Veto Parcial ao mesmo.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de junho de 2014.


LAUREZ ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal